LEI — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— A declaração de inconstitucionalidade é matéria privativa do Poder Judiciário.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 6.634-63

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 033, de 23 de junho de 1964. — "Aprovo. Em 26 de junho de 1964." (Enc. ao M. S. em 1-7-64.)

OFÍCIO-PARECER Nº 033 — EM 28 DE JUNHO DE 1964

Assunto — Aposentadoria. Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961. Aplicação do art. 2º do citado diploma legal.

Exmo. Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de restituir a V. Exa. o processo PR nº 6.885-63, que se encontrava em exame nesta Consultoria-Geral da República.

2. Trata-se de aposentadoria de servidor do Ministério da Saúde, nos têrmos da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961.

3. No Processo P. R. nº 12.820-63, o Departamento Administrativo do Serviço Público consultou sôbre a inconstitucionalidade do art. 2º dêsse figurino legal e o descumprimento por parte da Administração do citado comando, por havê-lo como eivado de tal vício.

4. Tanto ali, como aqui, esta Consultoria opinou no sentido de que não se pode deixar de dar cumprimento a textos claros de lei, por havê-la como inconstitucional.

5. A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário e, em última instância, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Senado suspender a execução, no todo ou em parte, de diploma assim declarado, *ex-vi* do art. 64 da Constituição federal.

6. Pacífica é a jurisprudência em tal sentido:

"As autoridades administrativas não compete deixar de aplicar leis ou regulamentos sob o fundamento de inconstitucionalidade" (*Revista Forense*, vol. LXVII, pág. 705).

"Ao Poder Público não é lícito negar aplicação de uma lei, a pretexto de sua inconstitucionalidade, pois o conhecimento dêsse vício é da competência exclusiva do Poder Judiciário." (*Revista Forense*, vol. CXXXI, pág. 204).

7. Até hoje não foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em exame.

8. O Pretório Excelso tem aplicado a seus servidores as normas contidas na mencionada Lei 3.906, de 1961, conforme se insere da Portaria nº 143, publicada no *Diário da Justiça*, de 2 de setembro de 1961, pág. nº 1.848.

9. Ademais, vários outros servidores têm sido aposentados com fulcro nessa lei. Ora, é curial que não pode a União tratar diferentemente seus jurisdicionados, maximé quando dêles recebe a mesma prestação. Dar a um e negar a outro, equivale a espoliar um dêles, o que é defeso.

10. O meu ilustre antecessor nesta Consultoria, opinando sôbre a matéria em exame, asseriu:

"Trata-se de aposentadoria do servidor Hilpert Deolinger Viana, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com base no art. 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961.

O decreto necessário deve ser lavrado, na obediência de disposição legal vigorante, produzindo os efeitos jurídicos conseqüentes.

O contrôle de constitucionalidade, em nosso sistema jurídico-político, é exercido pelo Judiciário, que, a respeito, de forma definitiva, se pronuncia através de decisão do Supremo Tribunal Federal, obedecida a regra do art. 200, da Constituição.

A norma de lei, declarada inconstitucional, é retirada da ordem jurídica e deixa de obrigar ou produzir efeitos, quando suspensa a sua execução pelo Senado Federal, no cumprimento dos deveres que lhe fixa o art. 64 da Constituição..." (Of. nº 847, de 25 de julho de 1963 — a respeito dêste parecer, o Exmo. Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Sim. Lavre-se o ato". *Diário Oficial*, de 10-9-1963, pág. nº 7.811).

11. Assim também entendo, razão por que opino seja lavrado o competente decreto de aposentadoria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de estima e alta consideração. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.